Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-4416/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 00199/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1252638 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **RESPONSÁVEL** | : | ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO |
| **INTERESSADO (A)** | : | JOSÉ DE SOUZA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO |

**EMENTA:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar o servidor José de Souza, CPF nº 637.086.041-72, no cargo de Ajudante Geral no Programa Municipal de Assistência Social - PETI, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, através da Lei Municipal Autorizativa n° 2095/2005.

Em sua análise conclusiva, ANC–7ICE-3776/2013 (peça 09), a 7ª Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, primeiramente, por meio da análise processual nº 1140/2012 (peça 06), foi verificado a ausência da justificativa da Contratação, onde dessa forma foi solicitado o envio da documentação ausente, devidamente assinada, através do SICAP, objeto de Notificação nº 2205/2012 (peça 07), a qual foi devidamente atendida por quem de direito, saneando os aspectos questionados, onde se manifestou pela caracterização da excepcionalidade e da necessidade de tal contratação, o que evidenciou sua legalidade, tendo





concluído pelo Registro desta, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR-MPC - 5665/2013 (peça 10), opinou pelo **REGISTRO** da contratação em tela, considerando que foram cumpridas todas as determinações contidas na Legislação vigente, nos termos do artigo 122 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e artigo 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, com a recomendação à Autoridade responsável para que promova a realização de concurso público, já que o cargo em questão é de caráter permanente e imprescindível à população.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

**II – DO MÉRITO:**

Dispõe o artigo 37, IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

"*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional***





***interesse público***" (grifado).

No presente caso, a justificativa para a presente contratação, indica ser esta de excepcional interesse público e de extrema necessidade, o que por si só evidenciou sua legalidade, amparada pelos dispositivos normativos que disciplinam a matéria.

**III – DECIDO:**

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e decido pelo **REGISTRO** do Ato de Admissão de Pessoal relativo à contratação do servidor **JOSÉ DE SOUZA,** CPF nº 637.086.041-72, no cargo de Ajudante Geral no Programa Municipal de Assistência Social - PETI, pelo período de 02/01/2012 a 31/12/2012, no Município de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 77, III, da Constituição Estadual, do artigo 21, III, da Lei Complementar n° 160/2012, artigo 13, IV c/c artigo 329, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de Maio de 2013.

**IRAN COELHO DAS NEVES**

**Conselheiro-Relator**